



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

PROJETO DE LEI Nº 267 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

“Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.011, de 08 de setembro de 2015 e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA aprovou e sancionou o seguinte:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 1.011, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Roraima vinculado e coordenado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR, o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação de Condutores de veículos, denominado Carteira de Habilitação Cidadã.”

Art. 2º O artigo 2º, da Lei nº 1.011, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A finalidade do Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores é possibilitar gratuitamente o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo à obtenção da 1ª (primeira) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias A, B e AB, assegurando aos beneficiários:

*I - Dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental e psicológica;
II - dispensa de pagamento dos custos para obtenção da 1ª (primeira) habilitação, nas categorias A, B e AB;*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

- III - dispensa do pagamento dos custos de emissão da CNH;*
- IV - dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular;*
- V - Dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas.*

Art. 3º O artigo 3º, da Lei nº 1.011, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas de baixo poder aquisitivo aquelas que estejam inscritas no cadastro único do Governo Federal – CadÚnico ou no programa Cesta da Família mantido pelo Governo do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Poderão se candidatar ao benefício, proporcionado pelo Projeto Social de que trata a presente Lei, pessoas de baixo poder aquisitivo nos termos do caput deste artigo e que se enquadrarem em uma das seguintes situações:

- I - 01 (uma) pessoa por núcleo familiar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico;*
- II - 01 (uma) pessoa por núcleo familiar inscrito no Programa Cesta da Família do Governo do Estado de Roraima;*
- III - Os alunos da rede estadual de educação que participarem do Programa “Jovem Condutores” de formação de condutores no ensino médio;*
- IV – As mulheres vítimas de violência doméstica.”*

Art. 4º O artigo 4º, da Lei nº 1.011, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade da primeira CNH, previsto nesta Lei, deverá preencher os seguintes requisitos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

I - Ser penalmente imputável;

II - Saber ler e escrever;

III - possuir CPF, Carteira de Identidade ou equivalente;

IV - Comprovar domicílio ou residência no Estado de Roraima há pelo menos 02 (dois) anos da data de inscrição no projeto;

V - Não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.

VI – Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos no momento da inscrição no Projeto;

VII – ser brasileiro nato ou naturalizado no momento da inscrição no Projeto;

Parágrafo único. O DETRAN/RR estabelecerá por portaria critérios de seleção dos beneficiários do presente projeto social.”

Art. 5º O *caput* do artigo, da Lei nº 1.011, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A concessão dos benefícios, a que se refere esta Lei, para obtenção de 1ª (primeira) CNH, não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei no 9.503, de 23.09.1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB. e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.”

Art. 6º O artigo 6º, da Lei nº 1.011, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A quantidade de vagas anuais para o projeto de que trata esta Lei, serão definidas por portaria do DETRAN/RR, conforme a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos oriundos de multas de trânsito de competência Estadual.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

Art. 7º O artigo 11, da Lei nº 1.011, de 08 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 A presente Lei será regulamentada por portaria do DETRAN/RR, no prazo de 90 (noventa) dias.”

Art. 8º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 6º, o artigo 7º e seus incisos, o artigo 8º e seus incisos e o artigo 10.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2023.

JORGE EVERTON
BARRETO
GUIMARAES:53450370510

Assinado de forma digital por
JORGE EVERTON BARRETO
GUIMARAES:53450370510
Dados: 2023.10.19 14:13:34 -04'00'

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 1.011 de autoria deste parlamentar, data de 2015 e muito se evoluiu em questões de aprimoramento para as políticas públicas visando beneficiar o maior número de pessoas de baixo poder aquisitivo.

Após a deflagração da primeira seleção do projeto, que só ocorreu no final de 2021 (seis anos após a promulgação da Lei), a equipe técnica do DETRAN/RR constatou diversos óbices para a fiel execução do que preconiza a Lei vigente.

Assim, a presente propositura, visa desburocratizar o processo seletivo para obter uma maior celeridade e alcance, além de utilizar banco de dados confiáveis de programas sociais do Governo Federal e Estadual, para a seleção dos beneficiários. Também fica inserida uma nova modalidade de beneficiários, qual seja, as mulheres vítimas de violência doméstica.

Outro fator importante, é que a redação ora proposta aumentará as possibilidades de captação de recursos para custear o projeto.

Diante do exposto e a relevância da matéria, solicito apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do projeto de Lei ora apresentado.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2023.

JORGE EVERTON BARRETO
GUIMARAES:53450370510

Assinado de forma digital por
JORGE EVERTON BARRETO
GUIMARAES:53450370510
Dados: 2023.10.19 14:13:52 -04'00'

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Deputado Estadual